

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA ___ª
VARA DA COMARCA DE PRESIDENTE VENCESLAU-SP**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por meio do Promotor de Justiça do Consumidor que esta subscreve, vem, perante Vossa Excelência, com fundamento no art. 129, inc. III, da Constituição Federal, nos arts. 81, § único, incs. I e III, e 82, inc. I, do Código de Defesa do Consumidor, no art. 5º, *caput*, da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 25, inc. IV, *a*, da Lei Federal nº 8.625/93, propor **AÇÃO CIVIL PÚBLICA** em face de

FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com sede na avenida Rangel Pestana n.º 300, CEP 01017-911, Centro – São Paulo/SP;

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VENCESLAU, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com sede na Travessa Tenente Osvaldo Barbosa, n.º 180 - CEP 19400-000;

MUNICÍPIO DE MARABÁ PAULISTA, pessoa jurídica de direito público, na pessoa de seu representante legal, com sede na Rua Cafelândia, n.º 135 - CEP: 19430-000 – centro.

a fim de que sejam acolhidos os pedidos ao final formulados em razão dos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos:

I - A LEGITIMIDADE

O art. 127 da Constituição Federal atribuiu expressamente ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, discriminando, em seu artigo 129, III, incumbir à Instituição a instauração de inquérito civil e propositura de ação civil pública para a proteção do meio ambiente, do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos.

Os permissivos constitucionais destacados foram, a sua vez, complementados pelos artigos 1º, inciso I e 8º, § 1º, ambos da Lei 7347/85 e pelos artigos 81, par. único e 82, inciso I, ambos do Código de Defesa do Consumidor, que preconizam a legitimidade do Ministério Público para a defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores.

A hipótese vertente, trata de assunto afeto a relações de consumo e, por via de consequência, inserido no âmbito do Código de Defesa do Consumidor, cuidando-se de bem jurídico de inexcusável importância social, qual seja, a segurança dos alimentos consumidos no Estado de São Paulo.

II - OS FATOS

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA, por meio do Programa de Análise de Resíduos de Agrotóxicos em Alimentos¹, publicou relatório sobre pesquisas em amostras de produtos agrícolas alimentares, revelando que o Estado de São Paulo teve uma porcentagem alta de amostras insatisfatórias, especialmente quanto às culturas de alface, abobrinha, tomate e uva, que apresentaram os maiores percentuais de irregularidades devido à presença de resíduos de agrotóxicos com concentrações acima do Limite Máximo Recomendável (LMR).

¹ BRASIL. Programa de Análises de Resíduos em Alimentos (PARA) – Relatório de Atividades de 2011 e 2012. Brasília. Outubro, 2013. Disponível em URL <http://portal.anvisa.gov.br/wps/wcm/connect/58a5580041a4f6669e579ede61db78cc/Relat%C3%B3rio+PARA+2011-12+-+30+10+13+1.pdf?MOD=AJPERES>
Inquérito Civil n.º 14.0399.000122/2015-9 – Promotoria de Justiça do Consumidor de Pres. Venceslau

Adicione-se que dados da ONU - Organização das Nações Unidas e do MDIC - Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio apontam o Brasil como maior consumidor de agrotóxicos do mundo, e que o Estado de São Paulo, segundo dados do Relatório de Indicadores de Desenvolvimento Sustentável do Brasil 2010 do IBGE ²(link), é o estado brasileiro com maior consumo de agrotóxicos (26,6%) e está entre os estados com maior índice de consumo por hectare.

A presença de defensivos químicos em quantidade excessiva nos alimentos, que são de consumo diário e obrigatório de toda a população, mais do que significar exposição a risco, implica danos à saúde dos consumidores.

Conforme melhor descrito no estudo realizado pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva – Abrasco, intitulado “*Um alerta sobre os impactos dos Agrotóxicos na Saúde*”³, as evidências dos danos causados pelo uso ilegal dos agrotóxicos à saúde são inúmeras, considerando-se, principalmente, que os consumidores podem ingerir, num só alimento, dezenas de ingredientes ativos.

Esses danos são potencializados quando se considera o uso de agrotóxicos em culturas para as quais eles não são permitidos, pois esse uso, por ser absolutamente irregular, não foi considerado no cálculo da Ingestão Diária Aceitável (IDA), sendo que esta insegurança se agrava à medida que esse agrotóxico é encontrado em vários alimentos consumidos na dieta-padrão dos consumidores brasileiros.

² IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Indicadores de Desenvolvimento Sustentável Brasil 2010**. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em URL <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/recursosnaturais/ids/ids2010.pdf>

³ ABRASCO. **Dossiê ABRASCO – Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 - Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde**. Carneiro, F F; Pignati, W; Rigotto, R M; Augusto, L G S. Rizzolo, A; Muller, N M; Alexandre, V P.; Friedrich, K; Mello, M S C. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012
<http://www.abrasco.org.br/UserFiles/File/ABRASCODIVULGA/2012/DossieAGT.pdf>

Ainda segundo relatório da Abrasco (2012), há no Brasil cerca de 434 ingredientes ativos e 2.400 formulações. No entanto, dos 50 mais utilizados nas lavouras no país, 22 são proibidos na União Europeia.

A título de ilustração, no caso dos trabalhadores agrícolas, a ação dos agrotóxicos sobre a saúde pode ser sentida imediatamente após sua ingestão ou contato com o produto, com o aparecimento de efeitos agudos como náuseas, tonturas, dores de cabeça e alergias.

Tal se dá, no entanto, sem prejuízo dos chamados efeitos crônicos, que podem surgir após semanas, ou mesmo anos, e necessitam de exames sofisticados para a sua identificação. Entre os principais efeitos crônicos, pode-se citar o câncer, problemas hepáticos e distúrbios do sistema nervoso central.

Para uma melhor compreensão, confira-se quadro dos problemas relacionados com alguns dos agrotóxicos já proibidos em outros países ainda utilizados no Brasil: (tabela atualizada com base nos dados Abrasco)⁴

Lista de substâncias	Alguns países onde está proibido	Problemas relacionados
Abamectina		- toxicidade aguda e suspeita de toxicidade reprodutiva do

⁴ ABRASCO. **Dossiê ABRASCO - Um alerta sobre os impactos dos agrotóxicos na saúde. Parte 1 - Agrotóxicos, Segurança Alimentar e Nutricional e Saúde.** Carneiro, F F; Pignati, W; Rigotto, R M; Augusto, L G S. Rizzolo, A; Muller, N M; Alexandre, V P.; Friedrich, K; Mello, M S C. Rio de Janeiro: ABRASCO, 2012
<http://www.abrasco.org.br/UserFiles/File/ABRASCODIVULGA/2012/DossieAGT.pdf>
 Inquérito Civil n.º 14.0399.000122/2015-9 – Promotoria de Justiça do Consumidor de Pres. Venceslau

		IA e de seus metabólitos
Acefato	Comunidade Europeia	- neurotoxicidade, suspeita de carcinogenicidade e de toxicidade reprodutiva e a necessidade de revisar a Ingestão Diária Aceitável
Carbofurano	Comunidade Europeia, Estados Unidos	- alta toxicidade aguda, suspeita de desregulação endócrina
Forato	Comunidade Europeia, Estados Unidos	- alta toxicidade aguda e neurotoxicidade
Fosmete	Comunidade Europeia	- neurotoxicidade
Glifosato		- larga utilização, casos de intoxicação, e possíveis efeitos toxicológicos adversos
Lactofem	Comunidade Europeia	- carcinogênico para humanos
Paraquate	Comunidade Europeia	- alta toxicidade aguda e toxicidade
Parationa Metílica	Com. Europeia, China	- neurotoxicidade, suspeita de desregulação endócrina, mutagenicidade e carcinogenicidade
Tiram	Estados Unidos	- estudos demonstram mutagenicidade, toxicidade reprodutiva e suspeita de desregulação en-

		dócrina
--	--	---------

Com base nessa realidade, a prevenção e controle das exposições e intoxicações por agrotóxicos foram incluídas como prioridades no Plano Estadual de Saúde e na Programação de Vigilância Sanitária, desde 2008, conforme o Plano Estadual de Toxicovigilância do Agrotóxico.⁵

Não obstante, verifica-se que os **Municípios de Presidente Venceslau e Marabá Paulista** não tem realizado análises fiscais nos produtos agrícolas alimentares vendidos em seus territórios, deixando de realizar fundamental medida de vigilância sanitária a que está legalmente obrigado.

Por isso, foi instaurado **Inquérito Civil n.º 14.0399.000122/2015-9**, que instrui a presente ação, em cujo âmbito foi oficiado às Vigilâncias Sanitárias dos Municípios para informar suas atividades referentes a análises de resíduos de agrotóxicos em alimentos, quantidade de infrações, locais de coleta e providências administrativas efetuadas.

Foi ainda expedido ofício à Vigilância Sanitária Estadual, para informar quais as ações tomadas neste Município a respeito da questão, nos termos do Programa Estadual de Toxicovigilância do Agrotóxico.

Ocorre que os órgãos Municipal e Estadual alegaram não estar realizando nenhum tipo de ação, seja de fiscalização, de autuação ou de qualquer outra natureza, havendo-se constatado ainda que a Vigilância Sanitária Estadual não possui equipamentos em funcionamento para a realização dos exames necessários (fls. 09/10, 20/22, 31/33 e 45/47).

⁵ <http://www.cvs.saude.sp.gov.br/up/planoestadual.pdf>

O Centro de Vigilância Sanitária Estadual prestou informações, não havendo dúvidas de que os alimentos comercializados nos Municípios de Marabá Paulista e Presidente Venceslau **NÃO** estão sujeitos ao poder fiscalizatório do Estado.

Vejamos, consignou-se que: **a)** *A análise dos alimentos comercializados vem ocorrendo apenas nos Municípios de Campinas, Vinhedo e Indaiatuba, além da capital, com a coleta de alimentos pelas vigilâncias sanitárias municipais – fl. 32;* **b)** *No momento, não há como ampliar o rol dos Municípios sujeitos à fiscalização – fl. 33;* **c)** *O Instituto Adolfo Lutz é o laboratório central de saúde pública do Estado de São Paulo e por ora não reúne condições técnicas de realizar a análise pretendida, sendo os alimentos colhidos encaminhados a laboratórios nos Estados do Paraná, Pernambuco, Rio Grande do Sul e Goiás – fls. 32/33;* **d)** *Municípios da região de Presidente Prudente, incluindo-se Marabá Paulista e Presidente Venceslau, não estão incluídos no programa federal de análises de resíduos de agrotóxicos – PARA – fl. 43;* **e)** *Futuramente, no segundo semestre de 2015, há previsão de que a região do Município de Presidente Venceslau indique um Município para participar do PARA – fl. 43 (fato não confirmado);* **f)** *como inexistente fiscalização, não foram detectadas irregularidades nos produtos consumidos nos Municípios desta Comarca – fl. 43.*

As chamadas análises fiscais de alimentos são necessárias para verificar se o alimento está com os limites de resíduos de agrotóxicos dentro do índice indicado pela Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), ou seja, se sua ingestão está dentro de um parâmetro de segurança aceitável para a saúde do consumidor do alimento.

A Anvisa possui a atribuição de avaliar e classificar toxicologicamente os agrotóxicos. Os resultados dos estudos toxicológicos são uti-

lizados para calcular o parâmetro de segurança que consiste na Ingestão Diária Aceitável (IDA)⁶ de cada ingrediente ativo.

Os níveis de resíduos eventualmente detectados nos alimentos devem ser inferiores ao LMR (limite máximo de resíduo) estabelecidos após a realização de todos os estudos toxicológicos necessários para efeito de registro.

Concluindo, para cada agrotóxico de uso aprovado pela Anvisa, há um limite de resíduo máximo (LMR) que pode estar presente naqueles alimentos específicos para qual cultura o produto foi autorizado.

Não há dúvidas, portanto, de que a coleta de produtos alimentares agrícolas para análise fiscal de resíduos agrotóxicos é necessária, e atende a um pleito legítimo do Consumidor.

As respostas encaminhadas a este órgão ministerial pela Vigilância Estadual demonstram claramente que a questão debatida em juízo não foi objeto de especial atenção, expondo número elevado de consumidores a situação de risco.

Em matéria veiculada no Jornal Folha de São Paulo, no dia **04/10/2015** (fls. 49/50), pontuou-se que desde 2002 o Estado de São Paulo não aplica qualquer multa em razão do uso ilegal de agrotóxicos.

O Código de Defesa do Consumidor expressamente dispõe como impróprios ao consumo os produtos em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação (art. 18, parágrafo 6º).

6

http://portal.anvisa.gov.br/wps/portal/anvisa/anvisa/home/alimentos!/ut/p/c4/04_SB8K8xLLM9MSSzPy8xBz9CP0os3hnd0cPE3MfAwMDMyd-nA093Uz8z00B_A3cvA_2CbEdFADQgSKI!/?1dmy&urile=wcm%3Apath%3A/anvisa+portal/anvisa/inicio/alimentos/publicacao+alimentos/comite+de+especialistas+da+fao+oms+em+aditivos+alimentares++jecfa
Inquérito Civil n.º 14.0399.000122/2015-9 – Promotoria de Justiça do Consumidor de Pres. Venceslau

O Estado tem o dever de garantir esses princípios, através de seus órgãos de fiscalização, no caso, os responsáveis pelas Vigilâncias Sanitárias, Estadual e Municipal. Não à toa, a Política Nacional das Relações de Consumo, descrita no art. 4º do Código de Defesa do Consumidor, prevê ações governamentais no sentido de proteger efetivamente o consumidor no mercado de consumo, especialmente no que tange ao respeito à sua dignidade, saúde e segurança, garantindo-se produtos com padrões adequados de segurança.

Anote-se, ainda, a quase total ausência, no estado de São Paulo, de laboratórios estruturados e equipes científicas qualificadas para colheita de dados toxicológicos e consequências para a saúde da população consumidora de alimentos a longo prazo.

Impõe-se, portanto, à falta de ações efetivas dos órgãos responsáveis para fiscalizar e exercer o poder de polícia em relação aos produtores e fornecedores de produtos *in natura*, a intervenção do Judiciário, impondo obrigações, dentro da esfera de atribuições daqueles órgãos requeridos, que efetivamente protejam o consumidor de riscos decorrentes da exposição à venda de produtos impróprios ao consumo.

III – O DIREITO

O art. 2º da Lei Federal de nº 7.802/89⁷ conceitua agrotóxico como *“a) os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de*

⁷ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7802.htm

seres vivos considerados nocivos; b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento; II - componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias-primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins”.

A Lei de Agrotóxicos e afins, acima referida, estabelece ainda que os agrotóxicos somente podem ser utilizados no país se forem registrados em órgão federal competente, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Neste sentido, o Decreto nº 4.074, de 04 de janeiro de 2002⁸, que regulamenta a Lei, estabelece as competências para os três órgãos envolvidos no registro: Anvisa, vinculada ao Ministério da Saúde; Ibama, vinculado ao Ministério do Meio Ambiente; e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

O art. 200 da Constituição Federal, por sua vez, dispõe que :

Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica, bem como as de saúde do trabalhador;

...

⁸ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4074.htm

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

A Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990⁹, ainda, dispõe que as ações de Vigilância Sanitária estão incluídas no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS, devendo ser prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais.

Em seu art. 17, atribui à direção estadual do Sistema Único de Saúde (SUS), competência para promover a descentralização para os Municípios dos serviços e das ações de saúde (inciso I), coordenar e executar ações e serviços de vigilância sanitária (inciso IV “b”).

O artigo 18, ainda, atribui à direção municipal do Sistema de Saúde (SUS) competência para executar serviços de vigilância sanitária (inciso IV, “b”).

A Lei Estadual 10.083/98¹⁰, por seus arts. 37 e 38, dispõe que compete à autoridade sanitária a avaliação e controle do risco, fiscalização e controle das condições sanitárias e técnicas da produção, distribuição, comercialização e uso referentes aos produtos e substâncias de interesse à saúde, entendendo-se dentre essas substâncias os alimentos e os agrotóxicos que possam trazer riscos à saúde.

Nos termos da mesma Lei 10083/98 (arts. 97 e 98), compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a colheita de amostra de insumos, matérias primas e produtos de interesse à saúde, para efeito de análise fiscal.

⁹ http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8080.htm

¹⁰ <http://www.al.sp.gov.br/norma/?id=7021>

O artigo 102, ainda, prevê que, quando o resultado da análise fiscal indicar que o produto é considerado de risco à saúde, será obrigatória sua interdição ou do estabelecimento.

Nos termos do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, são direitos básicos do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

O art. 4º do CDC diz que: "*A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios: I - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo; II - ação governamental no sentido de proteger efetivamente o consumidor: d) pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho. [...] V - incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços, assim como de mecanismos alternativos de solução de conflitos de consumo;*"

O art. 18, §6º do CDC, dispõe que são considerados impróprios ao consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação, os produtos que estejam com prazo de validade vencido ou inadequados ao fim que se destinam;

IV - DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Ministério Público a prolação de sentença que julgue integralmente procedente a presente ação civil pública, para acolher todos os seguintes pedidos cumulativos:

A) Condenação do Estado de São Paulo, por sua Vigilância Sanitária:

A1) a exercer atividades de **regulação, normatização, controle e fiscalização** na área de Vigilância Sanitária no que se refere aos resíduos de agrotóxicos nos alimentos comercializados e produzidos nos Municípios de Presidente Venceslau e Marabá Paulista, com periodicidade mínima semestral;

A2) a implementar o total funcionamento de laboratório público que atenda a demanda destes Municípios, no que se refere à análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos em alimentos hortifrutigranjeiros, de forma a identificar a presença de resíduos acima do limite (LMR) da Anvisa para cada cultura, ou de resíduos de agrotóxicos não permitidos, fixando-se prazo para cumprimento da obrigação;

A3) a informar o Ministério Público sobre as autuações de produtores ou estabelecimentos comerciais deste Município, quando da constatação de irregularidades referentes a presença de resíduos proibidos ou acima dos limites regulamentares de agrotóxicos em alimentos.

B - Condenação dos Municípios, por sua Vigilância Sanitária:

B1) Passe a efetuar fiscalizações periódicas em estabelecimentos, com periodicidade mínima semestral, em e pontos de venda de produtos alimentares agrícolas desse Município, no que tange a análise de resíduos de agrotóxicos;

B2) Que nos pontos de venda sejam recolhidos tipos de produtos horti-frutigranjeiros diferentes, sejam frutas, legumes ou verduras, priorizando-se os de produção local;

B3) Que providenciem a análise laboratorial de resíduos de agrotóxicos nesses produtos, ainda que por intermédio da Vigilância Sanitária Estadual, com periodicidade mínima semestral, de forma a identificar a presença de resíduos acima do limite para cada cultura, ou de resíduos de agrotóxicos não permitidos.

B5) Que nos casos de irregularidades constatadas nos alimentos coletados, tomem as providências administrativas cabíveis para o estabelecimento, sem prejuízo de comunicar ao Ministério Público os casos de reincidência e descumprimento das sanções impostas.

Em caso de violação das condenações impostas, requer seja imposta a multa cominatória fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente, a ser recolhida ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos Lesados, previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85, ou para cada caso comprovado de violação, sem prejuízo de outras medidas cabíveis visando o cumprimento das obrigações.

O Autor requer ainda:

C1) seja determinada a citação e intimação postal das requeridas nos endereços acima fornecidos, a fim de que, advertida da sujeição aos efeitos da revelia, nos termos do art. 285 do Código de Processo Civil, apresente, querendo, resposta aos pedidos ora deduzidos, no prazo legal;

C2) a publicação de edital no órgão oficial, a fim de que os interessados possam intervir no processo como litisconsortes, sem prejuízo de ampla divulgação pelos meios de comunicação social por parte dos órgãos de defesa do consumidor, nos termos do art. 94 do CDC;

C3) a condenação dos Requeridos ao pagamento das custas processuais, com as devidas atualizações monetárias;

C4) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, em face do previsto no artigo 18 da Lei nº 7.347/85 e do art. 87 da Lei nº 8.078/90;

C5) sejam as intimações do Autor feitas pessoalmente,

Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos em direito, especialmente pela produção de prova testemunhal e pericial, e, caso necessário, pela juntada de documentos, e por tudo o mais que se fizer indispensável à cabal demonstração dos fatos articulados na presente inicial, bem ainda pelo benefício previsto no art. 6º, inc. VIII, do Código de Defesa do Consumidor, no que tange à inversão do ônus da prova, em favor da coletividade de consumidores substituída pelo Autor.

Acompanham esta petição inicial os autos do Inquérito Civil n.º 14.0399.000122/2015-9.

Atribui à causa, para fins de alçada, o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

Termos em que, pede deferimento.

Presidente Venceslau, 04 de novembro de 2015